



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016479 - SP
(2021/0374552-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
EDUARDO TOGNETTI - SP219050
AGRAVADO : DORCILIO AMANCIO TRISTAO
ADVOGADOS : CARLOS WOLK FILHO - SP225619
JULIANA ORLANDIN - SP214543

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação rescisória.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
6. Não cabe o manejo de ação rescisória quando a pacificação da jurisprudência desta Corte de Justiça dá-se em momento posterior e em sentido contrário ao acórdão rescindendo, considerada a divergência então existente sobre o tema. Precedentes. Ante o entendimento dominante do nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016479 - SP
(2021/0374552-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
EDUARDO TOGNETTI - SP219050
AGRAVADO : DORCILIO AMANCIO TRISTAO
ADVOGADOS : CARLOS WOLK FILHO - SP225619
JULIANA ORLANDIN - SP214543

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação rescisória.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
6. Não cabe o manejo de ação rescisória quando a pacificação da jurisprudência desta Corte de Justiça dá-se em momento posterior e em sentido contrário ao acórdão rescindendo, considerada a divergência então existente sobre o tema. Precedentes. Ante o entendimento dominante do nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: rescisória, ajuizada pelo agravante, em face de DORCÍLIO AMANCIO TRISTÃO, objetivando a rescisão de capítulo do acórdão que manteve a sentença da ação de repetição de indébito, em relação à determinação da incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre o valor a ser restituído.

Acórdão: indeferiu a inicial, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO - Alegação de violação literal a dispositivo de Lei (art. 966, V, do Código de Processo Civil) Inocorrência – Pretensão de desconstituir provimento jurisdicional transitado em julgado, diante da alteração do entendimento da jurisprudência - Descabimento - Questão de fundo que, à época do julgamento, era alvo de acirrada divergência na jurisprudência dos Tribunais - Adoção de uma dentre as correntes existentes que não representa erro teratológico capaz de ser sanado pela ação desconstitutiva - Precedentes do Supremo Tribunal Federal, C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Sodalício Incidência da orientação consolidada na Súmula nº. 343, do Excelso Pretório - Petição inicial indeferida.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, devido ao não cabimento de recurso especial em face de violação de dispositivo constitucional, à ausência de violação do art. 1.022, do CPC/15 e à incidência da Súmula 284/STF (em razão da ausência de expressa indicação de omissão), além da incidência das Súmulas 211 e 568/STJ.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso o agravante apresenta as seguintes argumentações:

- a) que não teria alegado a violação de dispositivos constitucionais, bem como que eventual menção teria ocorrido a título de reforço argumentativo;
- b) que haveria negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 1.022 do CPC/15, pois o Tribunal de origem teria abordado questões relacionadas aos requisitos para a rescisão do acórdão anteriormente proferido, e não aos

pressupostos de existência e validade do processo;

c) que houve o prequestionamento das questões apontadas, considerado o disposto no art. 1.025 do CPC/15, de modo que não incidiria a Súmula 211/STJ;

d) que a Súmula 568/STJ seria inaplicável, pois o acórdão objeto da ação rescisória contraria jurisprudência aplicada pelo STJ antes mesmo do julgamento do recurso repetitivo.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, devido ao não cabimento de recurso especial em face de violação de dispositivo constitucional, à ausência de violação do art. 1.022, do CPC/15 e à incidência da Súmula 284/STF (em razão da ausência de expressa indicação de omissão), além da incidência das Súmulas 211 e 568/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 960/963):

- Julgamento: CPC/15

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das razões pelas quais indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (e-STJ fl. 775/782), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo agravante de fato não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

No que se refere à mera alegação de omissão em relação aos

dispositivos indicados como violados, a ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, quanto ao ponto, a Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 240 do CPC/15, dos arts. 405, 876 e 884, do CC/02, do art. 42, parágrafo único, do CDC, dos arts. 4º, VI e IX, 17 e 18, da Lei 4.595/64, do art. 1º, caput e §3º, da Lei de Usura e do art. 1º da Lei 6.899/81, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

Ademais, esta Corte Superior entende que não cabe o manejo de ação rescisória quando a pacificação da jurisprudência desta Corte de Justiça dá-se em momento posterior e em sentido contrário ao acórdão rescindendo, considerada a divergência então existente sobre o tema. Nesse sentido: REsp n. 736.650/MT (Corte Especial, DJe de 01/09/2014).

Ainda nesse sentido: AgInt nos EAREsp 1701846/RS, 2ª Seção, DJe de 13/12/2021; AR 6.311/SP, 2ª Seção, DJe de 03/12/2021; AgInt no AREsp 1857848/RS, 3ª Turma, DJe de 14/10/2021; AgInt no AREsp 1725259/RS, 4ª Turma, DJe de 09/06/2021.

Na hipótese, o Tribunal de origem após consignar que a recorrente pretende desconstituir provimento jurisdicional transitado em julgado, com fundamento na superveniente alteração do entendimento que foi aplicado à época do julgamento, entendeu que a superveniência de julgamento de recurso repetitivo pelo STJ não viabilizaria a reforma dos provimentos anteriores transitados em julgado, de modo que impediria o manejo de ação rescisória, conforme a Súmula 343/STF (e-STJ, fl. 775/78), em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte.

Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

De início, cumpre destacar que, da análise das razões deduzidas neste agravo interno, verifica-se que o agravante defende que não teria alegado a violação de dispositivos constitucionais, que haveria negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 1.022 do CPC/15, que houve o prequestionamento das questões apontadas, e que a Súmula 568/STJ seria inaplicável.

Assim, deixou de impugnar, de forma específica e consistente, os fundamentos da decisão agravada decorrentes da incidência da Súmula 284/STF quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC/15, em razão da mera alegação de omissão em relação aos dispositivos indicados como violados.

Nos termos do entendimento da Corte Especial deste Tribunal, por tratar-se de "capítulo" autônomo e independente, a ausência de sua impugnação

apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não ensejando o não conhecimento do recurso como um todo (EREsp 1424404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Assim, passo à análise dos demais matérias.

1. Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

Da análise das razões do recurso especial, observa-se que o agravante indica a violação dos arts. 5º, II e LIV, da CF/88, nos seguintes termos:

46. Ao manter a incidência desses encargos tipicamente bancários sobre o indébito, a decisão recorrida olvidou do inescusável dever de observância ao princípio do devido processo legal em sentido material, decorrente dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, todos eles positivados no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

47. Por pertinente, rememore-se que o princípio do devido processo legal em sentido material (substantive due process of law) preceitua que “as decisões hão de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta”, sob pena de violação à dicção literal do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

(...)

54. Portanto, não havendo norma legal (princípios da legalidade e do devido processo legal em sentido material – artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal) que autorize a incidência de juros remuneratórios sobre uma repetição de indébito, na forma convalidada na decisão rescindenda, uma vez que a legislação específica aplicável (artigos 876 do Código Civil e 42, parágrafo único, do CDC) somente permitiu a aplicação de juros legais de mora em repetições de indébito, o pressuposto de rescindibilidade do julgado com base no inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil encontra-se incontestavelmente presente.

55. O Tribunal Bandeirante inclusive já enfrentou o tema debatido nestes autos, no qual também se filiou ao descabimento dos juros remuneratórios no caso de repetição de indébito em cédulas de crédito rurais:

(...)

56. Tal entendimento é o predominante no judiciário pátrio, como no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual decidiu através de sua Primeira Seção Cível, que implica em violação à dicção literal do artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal o deferimento de repetição de indébito com aplicação dos mesmos juros avençados no instrumento de crédito celebrado com a instituição financeira.

(...)

60. Isso posto, resta incólume de dúvidas que a decisão sob enfoque viola o artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, ante o que, sob o permissivo do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, deve ser reformada para que seja excluída a incidência de juros remuneratórios sobre o montante restituível, a fim de que tal restituição se dê em plena conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação civil comum e em perfeita consonância com as limitações e vedações nela previstas. (e-STJ, fl. 848/852)

Assim, conforme consignado na decisão agravada, não cabe a este Tribunal a apreciação de eventual ofensa a dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Da ofensa a art. 1.022 do CPC/15

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido examinou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. O Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelo agravante, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das razões do indeferimento da inicial e extinção do processo, decorrente da inadequação da via eleita, destacando a aplicação dos arts. 330, III, 485, I e VI e 968, §3º, do CPC/15 (e-STJ, fl. 775/782), sob viés diverso do pretendido, fato que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Ressalte-se o que restou consignado pelo Tribunal de origem:

A petição inicial deve ser indeferida. Após detida leitura dos autos, possível concluir que a Autora não pretende outra coisa senão desconstituir provimento jurisdicional transitado em julgado, com fundamento na superveniente alteração do entendimento que foi aplicado pelo Poder Judiciário à época do julgamento, que agora passa a melhor atender seus interesses.

No entanto, pesem os argumentos trazidos pela Autora, é de se registrar que a ação rescisória não serve para o préstimo invocado, sendo certo que a medida pretendida pela parte representaria violação direta ao princípio da segurança jurídica e à autoridade da coisa julgada.

Com efeito, as hipóteses que permitem o manejo da ação rescisória encontram-se previstas em rol taxativo no art. 485, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos atos aqui analisados (com correspondência no art. 966, do Novo Código de Processo Civil).

Basta ler o referido elenco para constatar que ali não consta qualquer permissivo envolvendo a alteração de entendimento jurisprudencial, como suposto fundamento para a propositura da demanda.

Nesse contexto, não é difícil enxergar que o motivo invocado pela parte não se enquadra no conceito de “violação de literal disposição de lei”, estabelecido no inciso V do mesmo comando legal.

Esse, aliás, foi o fundamento adotado por esta Relatoria, ao participar do julgamento do precedente invocado pela própria Instituição Financeira Autora em sua petição inicial da Autora (fls. 08/09), nos termos da declaração de voto divergente apresentada:

(...)

No mesmo rumo são as recentíssimas decisões proferidas por este E. Tribunal de Justiça, em casos nitidamente semelhantes ao presente:

(...)

Demais disso, cabe observar que a questão de fundo analisada no provimento rescindendo, envolvendo a incidência de juros remuneratórios na repetição de indébito, era, assim como é até hoje, alvo de acirrada divergência na jurisprudência dos Tribunais.

Tanto é que apenas recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu o assunto em sede de recursos repetitivos, em decisão publicada em DJe 21/06/2018, com o seguinte teor:

(...)

Ocorre que a superveniência de julgamento de recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de viabilizar a reforma dos provimentos anteriores transitados em julgado.

E nesse ponto, relevante registrar que, mesmo considerando o Agravo no Recurso Especial interposto pela Casa Bancária junto ao C. Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1.231.307/SP), o processo transitou em julgado em 08/03/2018 (fls. 355).

Além disso, colhem-se deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo exemplares da acirrada divergência existente quanto ao tema, por meio de traslado, por amostragem, de quatro Acórdãos em sentidos antagônicos, proferidos à época do julgamento do recurso por este E. Tribunal de Justiça (05/06/2016, fls. 450/463), sendo os dois primeiros admitindo a incidência de juros remuneratórios na repetição do indébito.

(...)

Por fim, ainda que admitido o ajuizamento da ação rescisória para os fins colimados pela Autora, o fato é que tal solução apenas seria possível se a decisão rescindenda se revelasse teratológica, aberrante, desprovida de qualquer razoabilidade, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Na espécie, desponta que a sentença rescindenda apenas se valeu de interpretação diversa da pretendida pela parte, ainda que não a melhor. Mas disso não decorre, contudo, a viabilidade de se afrontar a segurança jurídica representada pela estabilidade da coisa julgada.

Vem a calhar o magistério de Teori Albino Zavascki:

(...)

Destarte, a hipótese é de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita, nos termos dos arts. 968, § 3º, e 330, III, do Estatuto Processual.

Por fim, não há falar em condenação da Autora ao pagamento de verbas de sucumbência em favor da Ré, uma vez que a contestação de fls.675/720 foi apresentada sem que houvesse sequer citação da parte para oferecimento de defesa.

Pelo exposto, indefere-se a inicial e julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do Estatuto Processual, arcando o Autor com as custas e despesas processuais e observando-se, quanto ao depósito judicial realizado, a disciplina do art. 968, II, do mesmo Estatuto. (e-STJ fls. 775/782)

Analísado o tema de forma expressa e coerente, com adequada motivação, não há se falar em negativa ou carência na prestação jurisdicional.

3. Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, de fato, a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca do art. 240 do CPC/15, dos arts. 405, 876 e 884, do CC/02, do art. 42, parágrafo único, do CDC, dos arts. 4º, VI e IX, 17 e 18, da Lei 4.595/64, do art. 1º, caput e §3º, da Lei de Usura e do art. 1º da Lei 6.899/81, apesar da interposição de embargos de declaração.

De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, indicado pelo agravante, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o Tribunal Superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste processo.

4. Da Súmula 568/STJ

Outrossim, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP, ao concluir pelo indeferimento da inicial por inadequação da via eleita, consignando que o agravante pretenderia desconstituir provimento jurisdicional transitado em julgado, com fundamento na superveniente alteração do entendimento aplicado à época do julgamento, e que no rol de hipóteses que permitem o manejo de ação rescisória não constaria qualquer permissivo relativo à alteração de entendimento jurisprudencial como fundamento para a propositura da demanda (e-STJ, fl. 775/782), alinhou-se entendimento adotado por esta Corte Superior de que não cabe o manejo de ação rescisória quando a pacificação da jurisprudência desta Corte de Justiça dá-se em momento posterior e em sentido contrário ao acórdão rescindendo, considerada a divergência então existente sobre o tema. Nesse

sentido: REsp n. 736.650/MT (Corte Especial, DJe de 01/09/2014).

Também nesse sentido: AgInt nos EAREsp 1701846/RS, 2ª Seção, DJe de 13/12/2021; AR 6.311/SP, 2ª Seção, DJe de 03/12/2021; AgInt no AREsp 1857848/RS, 3ª Turma, DJe de 14/10/2021; AgInt no AREsp 1725259/RS, 4ª Turma, DJe de 09/06/2021.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.016.479 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0374552-0

Número de Origem:
22256186520198260000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

EDUARDO TOGNETTI - SP219050

AGRAVADO : DORCILIO AMANCIO TRISTAO

ADVOGADOS : CARLOS WOLK FILHO - SP225619

JULIANA ORLANDIN - SP214543

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

EDUARDO TOGNETTI - SP219050

AGRAVADO : DORCILIO AMANCIO TRISTAO

ADVOGADOS : CARLOS WOLK FILHO - SP225619

JULIANA ORLANDIN - SP214543

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022